



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 030/2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
1.576/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALCIR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei municipal nº 1.576/2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS/Sapezal, destinado a proporcionar àqueles em débito com o Município de Sapezal a oportunidade de regularizar suas obrigações por meio de recolhimento incentivado, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Art. 2º da Lei municipal nº 1.576/2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º A administração do programa será desempenhada pela Secretaria de Finanças e Orçamentos, à qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta lei, podendo notificar aqueles que estiverem em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do Art. 5º desta lei, dentro do prazo definido no Documento de Arrecadação Municipal – DAM.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o Art. 3º da Lei municipal nº 1.576/2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º O ingresso no programa referido nesta lei dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário, ou devedor, pessoa física ou jurídica, a qual fará *jus* ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos municipais, com exceção daqueles relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e alienação de bens.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Art. 4º Fica alterado o Art. 4º da Lei municipal nº 1.576/2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º Salvo as exceções previstas nesta lei, o programa abrangerá todos os débitos com o Município de Sapezal, inclusive os de natureza tributária, lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável legal, bem como os respectivos acréscimos legais relativos à multa e juros de mora, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo único. O REFIS/Sapezal abrange os débitos, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o Art. 5º da Lei municipal nº 1.576/2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º Será concedido descontos sobre os débitos previstos no Art. 4º desta lei, os quais poderão ser pactuados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, observados os prazos definidos em regulamento, com redução do valor correspondente a multa e juros moratórios, conforme os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) de desconto de juros e multa, para o contribuinte, responsável legal ou devedor que aderir ao programa com pagamento em cota única;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto de juros e multas, para o contribuinte, responsável legal ou devedor que aderir ao programa com pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) de desconto de juros e multas, para o contribuinte, responsável legal ou devedor que aderir ao programa com pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas; e

IV - 50% (cinquenta por cento) de desconto de juros e multas, para o contribuinte, responsável legal ou devedor que aderir ao programa com pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º A parcela única, o sinal (primeira parcela) e as demais parcelas, que respeitem a respectiva data de vencimento, gozarão dos descontos referidos nesta lei.

§ 2º Durante a vigência do parcelamento, admitir-se-á a migração entre os critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, desde que o contribuinte esteja adimplente com o seu parcelamento, inclusive para pagamento à vista, devendo esta disposição observar o limite máximo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

de 24 (vinte e quatro) parcelas, considerando o número de parcelas efetivamente pagas do(s) parcelamento(s) anterior(es).

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte e reais) para pessoa física; e

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§4º O pedido de parcelamento implica no reconhecimento da totalidade do débito, vencido até 31/12/2020, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de “Termo de Confissão”, em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente pelo contribuinte ou responsável legal, que se encontrem com exigibilidade suspensa e que, por sua opção, venha a permanecer nessa situação.

§5º O sujeito passivo deverá firmar termo de desistência irrevogável de impugnação, de recurso administrativo e/ou de qualquer medida judicial, para todos os efeitos, requerendo o pagamento do débito junto ao setor de tributação, inclusive os depósitos judiciais que deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitido a inclusão no programa de recuperação fiscal de eventual saldo devedor, devendo o contribuinte ou responsável legal suportar as custas processuais.

§6º É vedada a concessão de parcelamento de débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido na Fonte e não recolhido aos cofres do município, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação.

§7º No que se refere aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária, na forma do Art. 64 da lei Federal 9.532/97, ou conforme dispuser o regulamento.

§8º O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre elas, nos termos da legislação municipal.

§9º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no programa REFIS/Sapezal, por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de adesão ao Programa.”
(NR)

Art. 6º Fica alterado o Art. 6º da Lei municipal nº 1.576/2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no artigo 5º, implicará no cancelamento do parcelamento, perdendo-se o direito aos descontos concedidos sobre as parcelas não quitadas, devendo este fato ser comunicado imediatamente à Assessoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Jurídica do município para início ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso, observada a garantia prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando restarem até duas parcelas para quitação no programa tratado nesta lei, o disposto no *caput* aplica-se se a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o Art. 7º da Lei municipal nº 1.576/2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º O débito que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá ser objeto do programa REFIS/Sapezal, vedada a aplicação simultânea desta lei e de outras que aplicam incentivos de mesma natureza.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, serão excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão ao programa REFIS/Sapezal, atendidos os demais critérios e condições estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o *caput* Art. 9º da Lei municipal nº 1.576/2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º Para que o sujeito passivo goze dos benefícios previstos nesta lei, deverá quitar o seu débito ou formalizar o pedido de adesão ao programa REFIS/Sapezal até 31 de agosto de 2021, podendo ser prorrogado por decreto a aplicação deste programa pelo Poder Executivo, em uma única vez, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 31 dias do mês de agosto de 2021.

VALCIR CASAGRANDE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

MENSAGEM Nº 030/2021

Sapezal, 31 de agosto de 2021.

Exma. Sra.

Zildinei Panta Pereira

MD Presidente da Câmara de Vereadores de Sapezal - MT.

Excelentíssimos legisladores locais,

É o presente para, em anexo, encaminhar o Projeto de Lei nº 030/2021, que dispõe acerca da alteração da Lei Municipal nº 1.576/2021, a fim de que ela seja apreciada por esta Egrégia Casa do Povo, com a consequente aprovação, conforme Regimento Interno.

Na primeira quinzena do mês de outubro, será realizado no Município de Sapezal o conhecido “Mutirão Fiscal”, que, em termos práticos, é um programa derivado da parceria entre o Poder Judiciário e o Poder Público municipal, destinado a facilitar e dar maior efetividade ao REFIS (programa de “parcelamento de débitos com redução de juros e multa moratórios”), beneficiando, simultaneamente, a população sapezalense e a saúde financeira do Município de Sapezal.

Nesse cenário, é primordial algumas alterações na Lei municipal nº 1.576/2021, de maneira a dar maior fluidez ao “Mutirão Fiscal”, por meio, por exemplo, da autorização para parcelamento e redução de juros e multa de débitos de natureza não tributária, do fim de exigências desnecessárias e da simplificação do procedimento administrativo de aplicação da referida lei, como é o caso da retirada da obrigatoriedade de conversão de débitos em Unidade Fiscal de Sapezal (UFS) e alteração da escala de valores mínimos para o parcelamento.

Sendo o que se apresentava ao ensejo, na certeza da aprovação do projeto em apreço, desde já reiteramos votos de estima e elevada consideração.

VALCIR CASAGRANDE
Prefeito Municipal